

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 771, DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 771, de 2017 a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo deve criar órgão subordinado ao Ministério do Esporte para suceder a Autoridade Pública Olímpica - APO, criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da matriz de responsabilidade dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte; e

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte.



Parágrafo único. No exercício de suas competências, o órgão de que trata o *caput* poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo I.

Parágrafo único. Os cargos de direção e funções de confiança remanescentes da APO serão substituídos por cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do órgão de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O órgão de que trata o *caput* terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 771, de 2017, foi editada com o objetivo de se criar uma entidade provisória responsável por cuidar do legado deixado pelas Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. A estrutura da Autoridade Pública Olímpica, que tinha sua razão de existir, após a realização dos jogos olímpicos, exauriu muitas de suas competências, o que impôs um necessário corte de despesas, especialmente de pessoal, para se ajustar à atual realidade.



Embora a Medida Provisória, segundo a exposição de motivos, busque promover o ajuste da entidade, entendemos que há espaço para se buscar uma economia ainda maior de recursos públicos. Para tanto, sugerimos que, em vez de se criar uma nova entidade (autarquia federal temporária), que teria autonomia administrativa e financeira, se crie, no âmbito do Ministério do Esporte, um órgão a este subordinado, demandando uma estrutura de funcionamento muito mais simples do que a necessária para o funcionamento da autarquia. Ademais, propomos ainda que os então cargos de direção e funções de confiança da APO sejam substituídos por cargos em confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, tendo em conta que as remunerações destes são menores do que daqueles.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

